



PARECER JURÍDICO Nº 19/2025 – CLJR/CMPG

Assunto: Análise de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa

Projeto: Projeto de Lei nº 48/2025

Autoria: Vereador Nelson dos Santos Domingues – PL

Ementa: “Institui o Programa de Capacitação sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA) para professores das escolas da rede pública e privada do Município de Porto Grande e dá outras providências.”

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação o **Projeto de Lei nº 48/2025**, de autoria do Vereador Nelson dos Santos Domingues, que institui o **Programa de Capacitação sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA)** destinado aos professores da rede pública e privada de ensino do Município de Porto Grande.

O projeto estabelece diretrizes para capacitação, datas de realização, possibilidade de parcerias com entidades especializadas e a inclusão de profissionais qualificados para ofertar a formação, observando-se a legislação federal referente aos direitos da pessoa com TEA.

Compete a esta Comissão a análise quanto à **constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa** da proposição.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência e iniciativa

A matéria versa sobre **política municipal de capacitação de profissionais da educação e proteção dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista**, temas que se enquadram na competência legislativa municipal, conforme art. 30, I e II, da Constituição Federal:

- legislar sobre assuntos de interesse local;
- suplementar legislação federal e estadual no que couber.

Além disso, o projeto **não cria cargos, não estrutura órgãos, não gera despesa obrigatória e não interfere na organização administrativa do Poder Executivo**, tratando-se de diretriz programática e de caráter pedagógico.

Assim, **há legitimidade da iniciativa parlamentar**, pois a proposição não adentra matéria de iniciativa privativa do Executivo (art. 61, §1º, CF).

2. Constitucionalidade e juridicidade

A proposição guarda consonância com:



- **Lei Federal nº 12.764/2012** (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA);
- **Lei Brasileira de Inclusão – Lei nº 13.146/2015**;
- **Constituição Federal**, especialmente os arts. 205, 206 e 208, que tratam da educação inclusiva;
- **Estatuto da Criança e do Adolescente** (Lei nº 8.069/1990);
- Princípios da dignidade da pessoa humana e da inclusão.

O texto também valoriza a formação continuada dos profissionais da educação, atendendo diretrizes nacionais e mundiais no mês de abril (mês da conscientização do autismo).

Não há qualquer disposição que viole normas constitucionais ou infraconstitucionais.

3. Análise da técnica legislativa

Após análise detalhada, observa-se que o projeto:

- apresenta redação clara e harmônica;
- organiza-se adequadamente em artigos e parágrafos;
- delimita objetivos e competências;
- indica a não exclusão de outros direitos já previstos na legislação federal;
- permite parcerias e convênios;
- evita criar despesas diretas obrigatórias (art. 7º condiciona a execução às dotações orçamentárias).

Eventuais pequenos ajustes de redação como correções de remissão interna (ex.: “Art.” sem número no art. 6º) podem ser realizados por **emenda de redação** sem interferir no mérito.

De modo geral, o projeto atende à Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração de leis.

4. Legalidade e regimentalidade

O projeto não contraria:

- a **Lei Orgânica do Município**,
- o **Regimento Interno da Câmara Municipal**,
- normas de finanças públicas,
- legislação educacional ou sanitária.

Por tratar-se de **lei programática**, a execução fica condicionada à regulamentação e às dotações existentes, preservando-se o princípio da separação dos poderes.

Nada obsta sua tramitação.



III – CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, esta **Comissão de Legislação, Justiça e Redação** conclui que o **Projeto de Lei nº 48/2025** é constitucional, legal, juridicamente adequado, regimentalmente regular, e apresenta técnica legislativa compatível com a legislação vigente.

Assim, **opina pelo PARECER FAVORÁVEL**, recomendando a continuidade da tramitação da matéria e o encaminhamento a comissão de educação.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Porto Grande/AP, 17 de novembro de 2025.

Jarison Ataíde Vales

Jarison Ataíde Vales (Conjaki) - Relator

Eliza Gama da Silva - membro

Regiane da Silva Pereira - Presidente

